



## **Direito à Moradia da População Venezuelana em Manaus/AM: Uma Análise Sociojurídica**

### ***Right to Housing for the Venezuelan Population in Manaus/AM: A Socio-Legal Analysis***

**Cibele Fontenele dos Santos**

*Universidade Federal do Amazonas.* <http://lattes.cnpq.br/8715950839919015>

**Thiago Augusto Galeão de Azevedo**

*Prof. Dr. Universidade Federal do Amazonas.* <https://share.google/obTy7vvc2msgDpY6h>

**Resumo:** O presente estudo tem por objetivo analisar o acesso ao direito à moradia na cidade de Manaus por imigrantes venezuelanos, com ênfase na verificação da efetividade das políticas públicas voltadas à concretização desse direito fundamental. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota uma abordagem bibliográfica e documental, tendo como principais referências a Constituição Federal de 1988, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), bem como legislações complementares, planos governamentais e relatórios institucionais sobre a inclusão habitacional dessa população. A partir desse arcabouço normativo e da reflexão teórica desenvolvida, buscou-se compreender os limites e as fragilidades das políticas públicas municipais relacionadas ao acesso à moradia pelos migrantes venezuelanos. Os resultados apontam que, embora existam iniciativas voltadas à assistência social e habitacional, a resposta institucional do município de Manaus mostra-se insuficiente e fragmentada, restringindo-se a ações emergenciais e de caráter logístico, como o abrigamento temporário e a Operação Acolhida. Conclui-se que a ausência de políticas públicas estruturais e permanentes compromete a efetividade do direito à moradia, reforçando processos de exclusão e segregação socioespacial, em contrariedade ao princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** migrantes venezuelanos; direito à moradia; manaus.

**Abstract:** The purpose of this article is to analyze access to the right to housing in the city of Manaus by Venezuelan immigrants, with an emphasis on assessing the effectiveness of public policies aimed at ensuring this fundamental right. This qualitative research adopts a bibliographical and documentary approach, drawing primarily on the 1988 Federal Constitution, the Migration Law (Law No. 13,445/2017), as well as complementary legislation, government plans, and institutional reports on the housing inclusion of this population. Based on this normative framework and the theoretical discussion developed, the study seeks to understand the limitations and weaknesses of municipal public policies related to housing access for Venezuelan migrants. The findings indicate that, although there are initiatives focused on social and housing assistance, the institutional response of the municipality of Manaus remains insufficient and fragmented, limited to emergency and logistical actions such as temporary sheltering and Operation Acolhida. It is concluded that the lack of structural and permanent public policies compromises the effectiveness of the right to housing, reinforcing processes of exclusion and socio-spatial segregation, in contradiction to the principle of human dignity.

**Keywords:** venezuelan migrants; right to housing; manaus.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, em razão da grave crise política, econômica e social na Venezuela, muitas pessoas deixaram o seu país de origem em busca de melhores condições de vida. Assim, a cidade de Manaus, principalmente em razão da sua localização, tornou-se um dos principais destinos dessa população migrante. Diante dessa realidade, tornou-se evidente a importância de garantir condições básicas para que essas pessoas consigam se estabelecer na cidade. Dessa forma, o direito ao acesso à moradia digna e adequada tem grande relevância, visto que, ela é fundamental para a garantia da dignidade humana e para a promoção da integração social.

Este estudo tem como objetivo analisar o acesso ao direito à moradia pelos migrantes venezuelanos na cidade de Manaus, buscando compreender de que forma as políticas públicas locais têm atendido essa parcela da população e quais são os principais desafios para o acesso desse direito.

A problemática central da pesquisa está na seguinte indagação: Em que medida as políticas públicas locais asseguram o acesso ao direito à moradia dos migrantes venezuelanos em Manaus?

Dessa forma, a presente pesquisa é justificada pela necessidade de demonstrar que o exercício do direito à moradia é uma das principais formas de reconhecer os migrantes venezuelanos como sujeitos de direitos. Este estudo busca, ainda, mostrar como uma habitação digna contribui para a garantia de outros direitos básicos, como saúde e segurança, por exemplo. A moradia, portanto, não deve ser entendida apenas como um espaço físico, mas como a base que sustenta a vida cotidiana e possibilita que essas pessoas tenham condições reais de se integrar à sociedade. Quando os migrantes dispõem de um lugar adequado para viver, tornam-se mais capazes de acessar serviços públicos, estabelecer vínculos na comunidade e construir um projeto de vida com maior autonomia. Assim, compreender como o município de Manaus tem respondido a essa necessidade torna-se essencial para avaliar se as políticas públicas estão garantindo, de fato, as condições mínimas para que essas famílias reconstruam suas vidas de maneira digna e segura.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o descompasso entre a proteção legal do direito à moradia, assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e a realidade de segregação socioespacial vivida pelos migrantes venezuelanos na cidade de Manaus.

Para atingir o objetivo geral, a presente pesquisa se propôs a alcançar os seguintes objetivos específicos: (1) analisar a moradia como um direito social fundamental, contrapondo-o à sua subordinação à lógica capitalista de mercado; (2) identificar os mecanismos de estigmatização, xenofobia e exclusão social que incidem sobre os migrantes venezuelanos na cidade de Manaus; (3) discutir o arcabouço normativo brasileiro, em especial a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que assegura o direito à moradia em condição de igualdade para o migrante; e por fim (4) avaliar criticamente se as ações governamentais e as políticas habitacionais municipais de Manaus cumprem o dever legal de garantir o direito à moradia adequada aos migrantes em situação de vulnerabilidade.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza qualitativa, com análise bibliográfica e documental, voltada à compreensão da legislação vigente e das práticas sociais que vão desde o contexto histórico-estrutural da Venezuela aos estigmas enfrentados por essa população.

Por fim, o estudo está estruturado em cinco seções, além desta Introdução e das Considerações Finais. A primeira seção discute a moradia sob a ótica da lógica capitalista e a crise migratória venezuelana. A segunda trata dos estigmas e da xenofobia como vetores de exclusão social. A terceira fundamenta o direito à moradia no ordenamento jurídico. Por fim, a quarta e a quinta seções analisam a Lei de Migração e o acesso precário a esse direito na realidade urbana de Manaus, diante da ausência de políticas habitacionais estruturais.

## **SOCIEDADE MODERNA, CAPITALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-ESTRUTURAL**

A Revolução Industrial (1760-1840), iniciada na Inglaterra na segunda metade do século XVIII, representou um marco histórico de profundas transformações na sociedade e na organização social. Além disso, o período consolidou a lógica

capitalista, baseada no lucro, na acumulação e na divisão social do trabalho. Esse novo modelo econômico repercutiu diretamente nas relações sociais, aprofundando desigualdades, mas também criando as bases para o desenvolvimento tecnológico e científico que moldaria a modernidade (Hobsbawm, 1996).

Com o surgimento e a consolidação do capitalismo, as pessoas passaram a viver sob uma realidade em que o trabalho assalariado e a produção industrial se tornaram centrais. A concentração de fábricas em áreas urbanas atraiu grandes contingentes populacionais para as cidades, que cresceram de forma desordenada e sem infraestrutura adequada para abrigar a nova classe trabalhadora. Esse processo resultou na expansão de áreas precárias e na exclusão de grupos que não tinham condições de acessar moradias formais.

De acordo com Ellen Wood (2014, p. 22), embora o sistema capitalista dependa do apoio e da coerção do Estado, o poder estatal acaba sendo limitado pelo próprio capital. Isso ocorre porque diversas funções sociais são retiradas do âmbito político e passam a ser controladas pelas leis do mercado, o que enfraquece a esfera pública e restringe a responsabilidade democrática sobre aspectos importantes da vida social.

Essa análise revela como o sistema capitalista reduz a capacidade do Estado de garantir direitos sociais básicos, como o acesso à moradia, subordinando-os à lógica de mercado. Assim, a habitação passa a ser tratada como mercadoria, e não como um direito humano fundamental.

No Brasil, os efeitos da industrialização e da urbanização intensificaram-se entre 1930 e 1956, período em que o governo Vargas implementou políticas voltadas à industrialização e à substituição de importações. O êxodo rural e a falta de políticas habitacionais adequadas levaram à formação de um cenário urbano marcado pela desigualdade e pela precarização do acesso à moradia. Essa realidade histórica reflete a mesma lógica capitalista de acumulação, na qual o desenvolvimento econômico se dá às custas da exclusão social e da vulnerabilidade de amplos setores da população.

De forma análoga, os impactos do capitalismo contemporâneo também se manifestam na situação dos imigrantes venezuelanos na cidade de Manaus, pois, ao chegar na capital amazonense, muitos se deparam com condições precárias de habitação e emprego. A desigualdade estrutural, o rápido crescimento populacional, combinados com a ausência de políticas públicas eficazes de habitação acentuam a vulnerabilidade desse grupo, que encontra grandes obstáculos para garantir moradia digna e segura. Assim, observa-se que o direito à moradia, embora reconhecido constitucionalmente, permanece condicionado às dinâmicas econômicas e à mercantilização do espaço urbano.

Portanto, considerando o que fora exposto anteriormente, o sistema capitalista, ao priorizar o lucro e a propriedade privada, influencia na forma como a sociedade é organizada e no modo como as pessoas são vistas dentro dela. Nesse contexto, a moradia passa a ser um bem inacessível para aqueles que possuem poucas condições, pois, essa lógica capitalista contribui para a reprodução de desigualdades e discriminação.

## Da Análise do Fluxo Migratório dos Venezuelanos para Cidade de Manaus

Inicialmente, é fundamental distinguir a terminologia adotada. O fluxo populacional proveniente da Venezuela possui um forte componente de refúgio, reconhecido pela grave e generalizada violação de direitos humanos no país de origem. Contudo, a análise se concentrará na inefetividade do direito social à moradia, cuja garantia é assegurada indistintamente a todos os estrangeiros pela Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017, Art. 3º, XII), abrangendo tanto solicitantes de refúgio quanto residentes humanitários. Desta forma, opta-se por empregar o termo abrangente ‘migrantes venezuelanos’ para focar na obrigação estatal de garantir o acesso igualitário aos direitos sociais e urbanos. Assim, com o intuito de promover uma melhor compreensão a respeito do processo migratório dos venezuelanos para o Brasil, é essencial expor o contexto político-social atual da Venezuela.

Nas últimas décadas, a Venezuela enfrentou uma sucessão de crises políticas e econômicas que desestruturaram o Estado e provocaram um dos maiores movimentos migratórios da América do Sul. Segundo Mendes, Silva e Senhoras (2022), o país apresenta um padrão cíclico de crescimento econômico seguido de colapsos, resultado de fatores internos e externos. A forte dependência da exportação de petróleo tornou a economia extremamente vulnerável às oscilações do mercado internacional, gerando desequilíbrios sociais e monetários significativos.

Durante o século XX, o petróleo consolidou-se como o eixo central do desenvolvimento venezuelano, financiando programas sociais e sustentando o Estado. Contudo, segundo os autores, o modelo rentista e assistencialista adotado ao longo do tempo contribuiu para o enfraquecimento institucional e para a perpetuação de práticas de clientelismo e corrupção, desviando recursos que deveriam ser destinados às necessidades da população (Mendes; Silva; Senhoras, 2022). Essa dependência excessiva da renda petroleira reduziu a capacidade produtiva interna e agravou a vulnerabilidade do país diante das crises internacionais.

Para Mendes, Silva e Senhoras (2022), a migração da população venezuelana é consequência direta da desestruturação política e econômica do Estado, agravada pela dependência do petróleo e pela ausência de políticas públicas eficazes. Assim, o movimento migratório venezuelano reflete não apenas um colapso econômico, mas também o esgotamento de um sistema político que falhou em garantir condições mínimas de dignidade e estabilidade à sua população.

Consequentemente, o Brasil, em razão de sua proximidade geográfica e da extensa fronteira terrestre com a Venezuela, tornou-se um dos principais destinos dessa população, sobretudo por meio do estado de Roraima, que serve como porta de entrada para o fluxo migratório (ACNUR, 2023).

Segundo a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Amazonas (SEAS, 2019), o fluxo migratório venezuelano que se instalou no Brasil já era caracterizado em seu período inicial como um êxodo ou diáspora, em razão da transferência permanente de pessoas em busca de sobrevivência. O relatório

da SEAS (2019) também destacou que o movimento migratório ocorreu em três momentos distintos: inicialmente, de forma pendular, quando os venezuelanos atravessavam a fronteira em busca de emprego e alimentos; depois, com a fixação nas regiões fronteiriças próximas; e, por fim, com o deslocamento definitivo para outros estados brasileiros, entre eles o Amazonas.

Em razão da necessidade da garantia do acesso aos direitos fundamentais pelos migrantes venezuelanos, a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, estabelece direitos e deveres, assegurando princípios de igualdade, não discriminação e respeito à dignidade humana (Brasil, 2017). Todavia, a implementação prática desses dispositivos ainda enfrenta obstáculos, principalmente nas regiões que recebem maior fluxo migratório.

Isso porque, em 2024, por exemplo, o país registrou a chegada de 194.331 migrantes, sendo que os venezuelanos lideraram a lista, com 94.726 pessoas recebidas pela Operação Acolhida. Além disso, entre janeiro e agosto de 2024, mais de 60 mil refugiados e migrantes entraram no Brasil por Pacaraima, município localizado em Roraima, representando uma média de 250 pessoas por dia (UNICEF, 2024).

A cidade de Manaus é um dos principais destinos escolhidos por essa população, e essa escolha está vinculada a uma combinação de fatores geográficos, econômicos e sociais. Inicialmente, a cidade se destaca por sua localização estratégica na região Norte do Brasil, próxima à fronteira com a Venezuela, facilitando o acesso terrestre para os migrantes que chegam principalmente por Pacaraima, em Roraima (SEAS, 2019). Além disso, Manaus é um importante polo econômico regional, com o Polo Industrial de Manaus (PIM), que gera oportunidades de trabalho percebidas como maiores e mais promissoras em comparação com outras regiões do país (EXAME, 2023).

Jéssika Ferreira (2022) destaca que, ao chegarem a Manaus, muitos migrantes enfrentam o desafio de reconstruir suas identidades em um novo contexto cultural e geográfico. A autora enfatiza que a construção de uma identidade no novo lugar é um processo contínuo, mediado pela interação com o ambiente urbano e pela apropriação simbólica dos espaços. Esse processo de reterritorialização permite que os migrantes se sintam pertencentes, mesmo diante das adversidades.

Portanto, os fatores de fixação em Manaus, que atraem os migrantes em busca de sobrevivência, contrastam com a segregação socioespacial imposta pela cidade. A ausência de políticas públicas de moradia específicas para migrantes em situação de vulnerabilidade transforma o sonho da reterritorialização em um ciclo de precarização habitacional, cuja base legal e cujos impactos serão examinados a seguir.

## ESTIGMAS, PRECONCEITO E A CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO DE ESTADO-NAÇÃO NO BRASIL

A chegada dos imigrantes venezuelanos ao Brasil revela que os desafios enfrentados por essas pessoas vão além das dificuldades econômicas e sociais, incluindo a exposição constante à xenofobia e à estigmatização. Isso porque, muitos são rotulados de forma negativa, sendo associados à sobrecarga de serviços públicos, à desordem urbana ou a comportamentos socialmente indesejáveis.

A xenofobia pode ser manifestada de forma verbal ou física, demonstrando a certeza da superioridade que algumas pessoas pensam ter sobre as outras. Segundo Vitorino e Vitorino (2018, p.100) essa repulsão gera prejuízos quanto ao exercício dos direitos fundamentais, previstos no ordenamento jurídico, pelos migrantes. Esse prejuízo é justificado principalmente porque o preconceito cria barreiras sociais que dificultam a inclusão dos migrantes venezuelanos na sociedade.

Adicionalmente, a percepção de ameaça econômica ou cultural é frequentemente utilizada como justificativa para atitudes xenofóbicas. Nesse sentido, a xenofobia não se restringe ao preconceito individual, mas se entrelaça com discursos políticos e sociais que reforçam a exclusão de grupos considerados “outros”.

O sentimento de nacionalismo entre os brasileiros, entendido como a valorização e defesa da identidade nacional, pode contribuir, de forma indireta, para a estigmatização dos imigrantes venezuelanos. Ao reforçar a ideia de pertencimento exclusivo a um grupo social, cultural e territorial, o nacionalismo simbólico tende a criar fronteiras simbólicas que distinguem “nós” dos “outros” (Smith, 1991).

Nesse sentido, Erving Goffman (1988) explica que o estigma atua como um mecanismo de rotulação social que reduz a identidade do indivíduo a uma marca depreciativa, resultando em sua desvalorização perante a coletividade.

Dessa forma, observa-se a necessidade de tratar esse tema a partir do redirecionamento do olhar jurídico para a garantir que estas pessoas sejam vistas como sujeitos de direitos, uma vez que, o preconceito social, que assola esta parcela da população, opera como um mecanismo de desumanização. Isso porque, essas pessoas enfrentam diariamente as consequências do preconceito e da violação dos seus direitos. Como observa Bursztyn (2003), a exclusão é produzida não apenas pela ausência material, mas também pelo processo de negação simbólica, que retira do indivíduo o estatuto de pertencimento à sociedade.

Ademais, a discriminação funciona como uma barreira que impede a efetivação dos direitos fundamentais, como o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e, principalmente, à moradia. Esse impedimento se explica porque, quando vistas como parte de um problema que contribui para a periculosidade social, a população em situação de rua é deixada à mercê de situações de pouca ou inexistente dignidade, que é um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988.

A chegada de imigrantes venezuelanos a diferentes cidades brasileiras, especialmente a Manaus, tem revelado a fragilidade e a limitação na abrangência das políticas públicas de moradia, além de expor a persistência de estigmas e preconceitos que reforçam a exclusão social. Esses indivíduos frequentemente enfrentam narrativas sociais que os associam à sobrecarga dos serviços públicos, à desordem urbana e à criminalização, desconsiderando as causas estruturais que motivam sua migração, como a grave crise humanitária, a instabilidade política e a precarização das condições socioeconômicas em seu país de origem.

Portanto, o preconceito sofrido por essa população, expresso em práticas discriminatórias cotidianas, como a negação de oportunidades de trabalho e de acesso a serviços, contribui para sua invisibilidade e para a perpetuação de um ciclo de marginalização. Assim, a condição de estrangeiro, somada à vulnerabilidade da vida nas ruas, intensifica os processos de estigmatização e dificulta a efetivação de direitos assegurados tanto pela Constituição Federal quanto por tratados internacionais de proteção aos migrantes e refugiados.

## DIREITO À MORADIA

É importante destacar que os direitos fundamentais são de suma relevância para assegurar a promoção da justiça social. Eles representam um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, servindo como garantias mínimas para a dignidade da pessoa humana e para a limitação do poder estatal. Assim, eles podem ser compreendidos como prerrogativas inerentes à condição humana, sendo imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade e da convivência social, por exemplo.

Nesse tocante, os direitos humanos são reconhecidos como universais, inalienáveis, indivisíveis e interdependentes, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (ONU, 1948). Esses direitos abrangem diversas dimensões da vida humana, incluindo os direitos civis, sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais, sendo fundamentais para a dignidade e liberdade de todos os indivíduos.

Tratando-se da população venezuelana residente na cidade de Manaus, a não observância desses direitos é ainda mais perceptível. Conforme discutido, a vulnerabilidade desse grupo é exacerbada pelos estigmas, preconceitos, insegurança alimentar e habitacional.

Nessa perspectiva, compreender os imigrantes venezuelanos como sujeitos plenos de direitos é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes e inclusivas. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, têm direito à dignidade, à moradia, à saúde, à educação e ao trabalho (Brasil, 1988). Dessa forma, reconhecer os migrantes como titulares desses direitos implica na garantia da efetivação de ações que assegurem condições de vida digna, promovam a integração social e combatam as desigualdades que dificultam o pleno exercício da cidadania por essa população.

Assim, partindo para a análise do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, percebe-se que ao incluir a moradia no rol dos direitos sociais, o legislador reconheceu-a como condição indispensável para a efetivação da cidadania e da dignidade humana. Por se tratar de um direito fundamental, o acesso à moradia deve ser garantido a todas as pessoas, independentemente de seu status migratório ou nacionalidade.

Desse modo, José Afonso da Silva (2006) defende que o direito à moradia já era reconhecido como uma manifestação dos direitos sociais, uma vez que o artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para promover programas habitacionais e melhorar as condições de moradia e saneamento.

O acesso à moradia adequada é dificultada, no Brasil, principalmente em razão da desigualdade social e urbana. Compreender o direito à moradia significa reconhecê-la para além do abrigo físico, pois ela deve envolver condições dignas de vida, vinculadas ao acesso à infraestrutura urbana e políticas públicas que garantam efetivamente a proteção social. Assim, os grupos em situação de vulnerabilidade são os principais afetados pela limitação na efetivação do acesso a esse direito, como a população de baixa renda, os refugiados e os migrantes, estes últimos constituindo o objeto de estudo desta pesquisa.

Entretanto, conforme observam Alfonsin e Lanfredi (2021, p. 96), o Estado brasileiro tem progressivamente deixado de atuar como garantidor dos direitos fundamentais, delegando à iniciativa privada atribuições que lhe são próprias. Com isso, o acesso a direitos essenciais passa a depender da lógica de mercado, sendo muitas vezes oferecido de forma precária e insuficiente à população.

Essa dinâmica, segundo as autoras, fragiliza o papel do Estado como garantidor de direitos e contribui para o aprofundamento das desigualdades urbanas. No contexto de Manaus, tal lógica se manifesta na limitação das políticas de habitação social e na dependência de soluções emergenciais para abrigar populações vulneráveis, como os imigrantes venezuelanos, o que evidencia a persistente subordinação do direito à moradia às dinâmicas do capital.

Além disso, essa perspectiva orienta a formulação de políticas integradas que garantam acesso a documentação, habitação digna, serviços de saúde, educação e oportunidades de emprego, fortalecendo a autonomia e promovendo a inclusão urbana. Ao adotar esse enfoque, o poder público contribui para evitar a marginalização e a invisibilidade social frequentemente observadas em contextos de acolhimento emergencial, consolidando a migração como um fenômeno a ser abordado sob a ótica dos direitos humanos e da cidadania plena.

Nesse tocante, com o objetivo de atualizar o tratamento dado ao estrangeiro no Brasil, a Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração), consolidou uma abordagem centrada nos direitos humanos e no acolhimento humanitário, substituindo o antigo e securitário Estatuto do Estrangeiro de 1980 (Brasil, 2017). Essa mudança de paradigma é importante, pois desloca o foco do migrante como uma potencial ameaça à segurança nacional para o seu reconhecimento como sujeito de direitos.

A Lei de Migração é construída sobre princípios que garantem a igualdade de tratamento. Entre eles, destacam-se a não criminalização da migração e a garantia de acesso aos direitos sociais, conforme estabelece seu Art. 3º:

O fundamento jurídico direto desta pesquisa reside no inciso XII do Art. 3º. Ao determinar o acesso igualitário e livre à moradia para o migrante, a lei reforça o mandamento constitucional (Art. 6º da CF/88) e o estende explicitamente a todos os indivíduos, independentemente de sua origem. Essa disposição legal exige a implementação de políticas habitacionais inclusivas pelo Poder Público, bem como o combate a barreiras burocráticas e à xenofobia, como exposto anteriormente.

Nesse sentido, a lei reforça o entendimento de que a moradia, como direito fundamental, não pode ser condicionada à fatores como a nacionalidade ou à condição financeira, o que confronta diretamente a lógica de mercantilização do espaço urbano. Assim, ao garantir o acesso igualitário, o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado o dever de atuar de forma ativa a fim de mitigar a segregação socioespacial que afeta grupos vulneráveis, como os imigrantes venezuelanos em Manaus.

Por outro lado, apesar da Lei de Migração apresentar um avanço notável na proteção dos direitos, sua efetivação nas cidades que recebem grandes fluxos migratórios, como Manaus, ainda é um desafio. O contraste entre a norma legal e a realidade urbana, marcada pela crise habitacional e pela insuficiência de políticas públicas, leva o migrante a permanecer em situação de vulnerabilidade, o que será analisado no próximo tópico.

## O Acesso ao Direito à Moradia dos Venezuelanos em Manaus

A chegada de migrantes venezuelanos à cidade de Manaus, trouxe desafios à gestão pública municipal no que se refere ao acesso à moradia, pois, inicialmente, a resposta institucional brasileira à crise humanitária venezuelana tem se concentrado na Estratégia de Interiorização do Governo Federal. Essa política, embora relevante para reduzir a concentração populacional em Roraima, possui caráter essencialmente logístico e não habitacional. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2024), até fevereiro de 2024, aproximadamente 5.580 venezuelanos foram transferidos para o estado do Amazonas. Contudo, tal estratégia não se consolida como uma política de moradia em Manaus, mas sim como uma política de dispersão territorial, sem mecanismos permanentes de inserção social.

Cabe observar que a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) garante ao migrante igualdade de tratamento e de acesso aos serviços públicos, estabelecendo, em seu art. 3º, inciso XI, que é direito do migrante o “acesso igualitário e livre a bens públicos, a serviços públicos e a programas sociais” (Brasil, 2017). Essa previsão legal demonstra que o direito à moradia é também assegurado àqueles que se encontram em território nacional de forma regular, devendo as políticas públicas observar o princípio da não discriminação.

Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) estabelece diretrizes para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade

urbana, impondo ao poder público municipal o dever de garantir o acesso universal à moradia adequada.

Entretanto, observa-se que as ações governamentais no estado do Amazonas e no município de Manaus concentram-se, predominantemente, em medidas emergenciais de acolhimento, e não em políticas habitacionais permanentes. Por exemplo, a Secretaria de Estado da Assistência Social (SEAS) mantém abrigos voltados ao acolhimento temporário de migrantes, como o SAIAF Coroado, que oferece alimentação, atendimento psicossocial e apoio jurídico e educacional. Porém, apesar de importantes, esses abrigos possuem caráter transitório e não garantem o acesso efetivo à moradia digna e estável, conforme previsto pela Constituição Federal.

Com relação às políticas habitacionais, a cidade de Manaus possui o Programa Casa Manauara, de alcance geral e implementado pela Prefeitura Municipal, cujo objetivo é promover reformas e melhorias em unidades habitacionais de famílias em situação de vulnerabilidade social (Prefeitura de Manaus, 2024). Entretanto, o Programa não possui nenhum dispositivo específico voltado à inclusão de migrantes e refugiados.

A insuficiência de atenção à população migrante nos programas habitacionais locais é reforçada pela análise dos critérios de acesso às políticas municipais. Recentemente, a Prefeitura de Manaus regulamentou os critérios de seleção para a Faixa 1 do programa Minha Casa, Minha Vida, estabelecendo prioridade para grupos vulneráveis, como mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, vítimas de violência doméstica, indígenas e moradores de áreas de risco (Manaus, 2025). Embora tais critérios sejam cruciais para o combate ao déficit habitacional geral, a ausência de menção direta ou pontuação específica para o refugiado e migrante em situação de rua ou de alta vulnerabilidade, reforça a natureza não estrutural das políticas de habitação para este grupo, que depende majoritariamente do abrigamento emergencial de agências internacionais, conforme discutido.

Em síntese, Manaus carece de programas habitacionais estruturados que reconheçam a população migrante venezuelana como sujeito de direitos. A omissão do poder público municipal e estadual na formulação de políticas duradouras representa uma violação ao dever constitucional de assegurar o direito à moradia, transformando-o em um privilégio acessível apenas a parcelas economicamente favorecidas da população. Tal cenário reforça a vulnerabilidade da diáspora venezuelana e evidencia a inefetividade das políticas de integração urbana no contexto amazônico.

Dessa forma, conclui-se que as políticas públicas de moradia em Manaus asseguram o direito à moradia dos migrantes venezuelanos apenas de forma parcial e insuficiente. Embora existam iniciativas municipais voltadas à população em vulnerabilidade, a ausência de dispositivos específicos que contemplem os migrantes revela uma lacuna na efetivação desse direito fundamental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade vivenciada pelos migrantes venezuelanos na cidade de Manaus revela o abismo entre a garantia formal dos direitos humanos e sua efetivação prática. Embora o direito à moradia esteja assegurado pela Constituição Federal de 1988 e reafirmado pela Lei de Migração, sua aplicação aos migrantes venezuelanos ainda é cercada por barreiras provenientes da desigualdade e insuficiência de políticas públicas voltadas a essa população.

Ao analisar historicamente a moradia, observou-se que, desde a Revolução Industrial, esse direito foi subordinado à lógica capitalista, transformando-se em mercadoria e restringindo-se a quem pode pagar por ela. Essa lógica se repete no contexto urbano de Manaus: a falta de políticas habitacionais estruturadas aprofunda a segregação socioespacial e restringe o direito à cidade, fazendo com que o espaço urbano se organize por critérios econômicos que deixam os migrantes em situação de vulnerabilidade habitacional. Dessa forma, cumpre-se o primeiro objetivo específico desta pesquisa, que buscou compreender a moradia enquanto direito social e, ao mesmo tempo, sua subordinação ao mercado.

Constatou-se que o desafio habitacional é agravado pela presença de estigmas sociais e manifestações de xenofobia, que reforçam a marginalização dos migrantes venezuelanos na cidade. Esses indivíduos, frequentemente rotulados como uma “ameaça”, acabam sendo duplamente excluídos: pela falta de acesso material à moradia e pelo preconceito que os distancia do pleno exercício da cidadania. Assim, foi possível atender ao segundo objetivo específico, ao identificar como essas práticas sociais limitam a cidadania e dificultam a integração desses indivíduos.

Observou-se que as ações voltadas ao acolhimento dessa população possuem caráter emergencial e assistencialista, sem articulação com políticas estruturais de habitação e integração social. Essa ausência de políticas públicas eficazes reforça a vulnerabilidade dos migrantes e perpetua o ciclo de exclusão, negando na prática os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. A omissão estatal, nesse contexto, representa não apenas um déficit administrativo, mas uma forma de violação de direitos humanos.

No que se refere ao terceiro objetivo, verificou-se que A Lei de Migração representa um avanço significativo ao assegurar a igualdade de acesso a políticas públicas, inclusive à habitação. Contudo, a pesquisa desenvolvida demonstrou que a existência de normas não significa a efetividade da sua implementação. Portanto, ficou evidenciado o descompasso entre as normas jurídicas e a realidade da capital do Amazonas.

Por fim, quanto às políticas públicas municipais, constatou-se que a atuação do poder público permanece restrita a medidas de caráter emergencial, como o abrigamento temporário e a parceria com a Operação Acolhida. Embora essenciais para garantir proteção imediata, tais ações não enfrentam a dimensão estrutural do direito à moradia. A ausência de programas habitacionais permanentes voltados

para migrantes demonstra que o município ainda não cumpre plenamente seu dever legal e constitucional, o que responde ao quarto objetivo específico. Essa constatação é central para a problemática proposta, pois revela que as políticas públicas locais não têm assegurado, de maneira efetiva, o acesso ao direito à moradia para os venezuelanos em Manaus.

Diante desse quadro, os resultados da pesquisa permitem concluir que o direito à moradia adequada é condição indispensável para a integração social, econômica e cultural dos migrantes. A garantia desse direito significa promover dignidade, autonomia e reconhecimento para essas pessoas diante da sociedade. Portanto, torna-se urgente que o município de Manaus desenvolva políticas públicas habitacionais permanentes, inclusivas e alinhadas às garantias previstas na legislação brasileira.

Portanto, para que o direito à moradia deixe de ser um ideal e passe a ser uma realidade concreta, é necessário que o município de Manaus implemente políticas habitacionais permanentes, inclusivas e coordenadas. A criação de programas que considerem as especificidades dos migrantes, aliados à promoção de integração social e combate a estigmas, pode assegurar que os venezuelanos deixem de ser apenas destinatários de ações emergenciais e passem a participar plenamente da vida urbana, com direitos efetivamente garantidos.

## REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia de Moraes; LANFREDI, Eduarda Schilling. **O direito à moradia digna: de direito fundamental à transformação em ativo financeiro.**

Revista Brasileira de Direito Urbanístico | RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 7, n. 12, p. 88-90, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2025.

BURSZTYN, Marcel. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão social.** Petrópolis: Vozes, 2003.

EXAME. **Venezuelanos buscam melhores condições de vida no Amazonas.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/venezuelanos-buscam-melhores-condicoes-de-vida-no-amazonas/>. Acesso em: 30 set. 2025.

FERREIRA, J. S. A inserção dos imigrantes venezuelanos em Manaus: uma análise topofísica. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br>. Acesso em: 9 out. 2025.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HOBSBAWM, Eric. **A Era das Revoluções: 1789-1848**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MANAUS. Prefeitura de Manaus. **Prefeitura de Manaus publica critérios para seleção de famílias do ‘Minha Casa, Minha Vida’ e reforça combate ao déficit habitacional**. Manaus, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/habitacao/criterios-selecao-minha-casa-minha-vida/>. Acesso em: 31 out. 2025.

MENDES, F. L.; SILVA, C. A. B. da; SENHORAS, E. M. **História recente da Venezuela: crise e diáspora**. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 10, n. 29, p. 118–137, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.6534040. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/633>. Acesso em: 27 out. 2025.

OIM (Organização Internacional para as Migrações). Informe: Deslocamentos Assistidos de Venezuelanos (Abril 2018 - Janeiro 2024). Plataforma R4V, fev. 2024. Disponível em: [https://www.r4v.info/sites/g/files/tmzbd12426/files/2024-02/informe\\_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos\\_jan24.pdf](https://www.r4v.info/sites/g/files/tmzbd12426/files/2024-02/informe_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos_jan24.pdf). Acesso em: 31 out. 2025.

ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html>. Acesso em: 11 out. 2025.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 6 out. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/documentos/carta-das-nacoes-unidas.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

PREFEITURA DE MANAUS. **Programa “Casa Manauara” garante dignidade a mais de 17 mil famílias**. Manaus, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.manaus.am.gov.br/noticia/habitacao/programa-casa-manauara-dignidade-17-mil-familias/>. Acesso em: 9 nov. 2025.

SEAS – Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Amazonas. **Plano de atendimento aos fluxos migratórios venezuelanos no Amazonas**. Manaus, 2019. Disponível em: [https://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Plano-Seas-2019\\_fluxo-migrat%C3%B3rio-venezuelano.pdf](https://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Plano-Seas-2019_fluxo-migrat%C3%B3rio-venezuelano.pdf). Acesso em: 30 set. 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEAS). Governo do Amazonas garante acolhimento a imigrantes venezuelanos no SAIAF Coroado, em Manaus.** Agência Amazonas de Notícias, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.agenciaamazonas.am.gov.br/noticias/governo-do-amazonas-garante-acolhimento-a-imigrantes-venezuelanos-no-saiaf-corrado-em-manaus/>. Acesso em: 09 nov. 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMBATE À FOME – SEAS. Governo do Amazonas garante acolhimento a imigrantes venezuelanos no Saiaf Coroado, em Manaus.** Manaus, 03 fev. 2025. Disponível em: <https://www.seas.am.gov.br/governo-do-amazonas-garante-acolhimento-a-imigrantes-venezuelanos-no-saiaf-corrado-em-manaus/>. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 314.

SMITH, Anthony D. **National Identity.** Reno: University of Nevada Press, 1991.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil. 2024.** Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em: 30 set. 2025.

VITORINO, Cleide A.; VITORINO, William R. M. **Xenofobia: política de exclusões e de discriminações.** Revista Pensamento Jurídico, v. 12, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <[Rev-Pensamento-Jur\\_v.12\\_n.2.04.pdf](http://Rev-Pensamento-Jur_v.12_n.2.04.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2025. p. 100.

WOOD, Ellen M. **O Império Capital.** São Paulo: Bomtempo Editorial, 2014.